Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 491.520 - SP (2019/0030116-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
EMBARGANTE	:	A DE C (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL SILVA TAVARES - SP164243
EMBARGADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A. DE C. opõe embargos de declaração contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 100-101) anteriormente opostos.

A defesa aponta contradição no referido *decisum*, pois, muito embora hajam sido opostos os embargos declaratórios contra o acórdão da apelação, o Tribunal local não providenciou o respectivo julgamento. Ainda, alega que, "em que pese o entendimento do STF no concernente a ausência de efeito suspensivo nos Recursos Especial e Extraordinário [...], se faz mister o exaurimento da segunda instância, (o que de fato não ocorreu face ao não julgamento dos *neo* aclaratórios pelo Tribunal *a quo*), para a decretação da prisão" (fl. 106).

Requer, dessa forma, o acolhimento dos aclaratórios, a fim de que **seja expedido alvará de soltura em favor do réu**.

Decido.

A decisão embargada consignou o seguinte:

> [...] na espécie *sub examine*, o Tribunal de Justiça julgou o recurso de apelação **por unanimidade**, o que evidencia que não há mais possibilidade de interposição de recurso vocacionado à imersão no acervo fático-probatório, de maneira que, **encerrada a análise de fatos e de provas pelas instâncias ordinárias**, deve ser determinada a expedição de mandado de prisão para o início de cumprimento da pena, notadamente porque, **de acordo com as informações prestadas, já houve a interposição de recursos especial**, cuja decisão de inadmissibilidade ensejou a interposição do respectivo agravo (fls. 73-86).
> Assim, a execução da pena, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do *decisum*, uma

vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que fundamentaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário (*lato sensu*).

Portanto, para que seja autorizado o início da execução da pena, não mais se cogita de aguardar, no órgão jurisdicional *ad quem*, o julgamento do recurso especial ou extraordinário, e muito menos dos recursos a eles acessórios.

Conforme dito, **o dado referente à interposição de recurso especial – e posterior agravo – está nas informações prestadas, às fls. 74-75, e a defesa não comprova a oposição dos embargos e a pendência de seu julgamento**.

Conquanto haja a defesa colacionado cópia dos embargos declaratórios, protocolado dia 31/1/2018 (fl. 109), noto que o recurso de apelação foi julgado dia 8/11/2018, o que sugere a intempestividade do recurso integrativo. Ademais, conforme dito anteriormente, **já foi interposto recurso especial, o qual não foi admitido** (fls. 85-86).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**